

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 014.118/2015-7

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Cumaru/PE.

Recorrente: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (394.032.114-15).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (03.204.421/0001-22).

Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal (OAB/DF 50.920) e Luis Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE BARRACÕES INDUSTRIAIS. OMISSÃO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CONTA GERAL DO MUNICÍPIO QUE RECEBERA OUTROS VALORES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA. REAVALIAÇÃO DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITO INFRINGENTE. ESTIPULAÇÃO DE NOVA QUANTIA APENATÓRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, ex-prefeito de Cumaru/PE (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), em virtude da inexecução do objeto pactuado, bem como da omissão no dever de prestar contas do Convênio 19/2010 (Siafi 746460), firmado com o Município de Cumaru/PE para construção de dois barracões industriais. O valor pactuado no convênio foi de R\$ 319.760,12, dos quais R\$ 300.000,00 de origem federal e R\$ 19.760,12 a título de contrapartida do convenente (peça 1, p. 278-297).

2. Por meio do Acórdão 2.929/2017-TCU-2ª Câmara (Rel. Min.-Subst. André de Carvalho), o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o ao ressarcimento do dano ao erário e aplicou-lhe multa, nestes termos (peças 32-34):

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância original de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 15/3/2012 até a

data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

3. Posteriormente, sob a minha relatoria, a Corte prolatou o Acórdão 2.852/2018-TCU-2ª Câmara, pelo qual negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Eduardo Gonçalves Tabosa Junior contra aquele acórdão condenatório (peças 56-58).

4. Nesta oportunidade, o mesmo responsável opõe embargos de declaração ao Acórdão 2.852/2018-TCU-2ª Câmara, alegando, em síntese, que a decisão foi omissa ao ter deixado de apreciar pedido alternativo de redução da multa, amparado no fato de ter agido sob estado de necessidade e na desproporcionalidade entre a sua capacidade econômica e a quantia apenatória.

5. Nesses termos, o embargante requer “(...) *que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos para que o Tribunal sane a omissão apontada e se manifeste a respeito da possibilidade da redução da multa ora aplicada em razão da conduta do embargante ter sido motivada pelo estado de necessidade e/ou em razão de sua capacidade econômica*”.

É o relatório.